



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
PRIMEIRO ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, nascido em 24/10/1983, empresário, CPF: 002.468.123-70, RG: 2008062489 SSP CE, residente e domiciliado na Rua Joaquim dos Reis, nº 09, bairro Centro, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Rua Joaquim dos Reis, 09, Centro, CEP 63660-000, Tauá/CE, CNPJ 17.895.167/0001-60, NIRE 23600014796, por despacho de 01/04/2013, resolve alterar o ato constitutivo e ao mesmo tempo fazer a consolidação conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Objetivo da Eireli passara a ser: 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, exploração no ramo de construção civil, sinalização de vias públicas, serviços topográficos, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projetos, projetos de irrigação, execução de desenhos técnicos, assessoria e consultoria em projetos de engenharia civil e geral, vistoria, perícias, avaliação de imóveis, laudo e parecer técnico, orçamento, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, execução de obras de qualquer natureza, construção de edificações públicas, escolas, praças, hospital, quadra de esporte, ginásio esportivo com cobertura metálica, creches, parques infantis, demolições em geral, serviços de terraplanagem, eletrificações, estrutura metálica, construção de barragens e açudes, pavimentação asfáltica, pavimentação em paralelepído, pavimentação em pedra lousa e pedra portuguesa, locação de mão de obra de pessoas, locação de serviços em geral, terceirização de mão de obra, limpeza pública, coleta de lixo, resíduos sólidos e hospital, remoção e beneficiamento de lixo, locações de máquinas pesadas, trator de esteira, moto niveladora, retro escavadeira pc200, locação de veículos para transporte escolar em geral, locação de veículos de cargas pesadas, locação de veículos de passageiros, locação de equipamento para construção civil, instalação hidráulicas e sanitária, urbanização e construção de vias, drenagens em geral, fotos aéreas, instalação de elevadores e escadas rolantes, sistema de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, fundações, poços profundos, locação geofísica, construção e montagens de estrutura metálica para palcos e arquibancadas e gerenciamento de eventos e geral, fabricação de postes, estacas, vigas, anéis de concreto, manilhas, pre-moldados e artefatos diversos de cimento armado e o comércio varejista de materiais de construção em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA- o capital será elevado para R\$ 200.000,00(Duzentos Mil Reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país.

CLÁUSULA TERCEIRA – Conforme estabelecido no preâmbulo fica consolidado todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando esta EIRELI a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

Ho

1



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 91451106208602087552-1
Data: 11/06/2020 17:07:30
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30339-XIA7;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-3404 - cartorio@azevedobastos.mp.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



CONSOLIDAÇÃO
IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, nascido em 24/10/1983, empresário, CPF: 002.468.123-70, RG: 2008062489 SSP CE, residente e domiciliado na Rua Joaquim dos Reis, nº 09, bairro Centro, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Rua Joaquim dos Reis, 09, Centro, CEP 63660-000, Tauá/CE, CNPJ 17.895.167/0001-60, NIRE 23600014796, por despacho de 01/04/2013, regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa gira sob a denominação de **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e tem sede e domicílio na Rua Joaquim dos Reis, 09, Centro, CEP 63660-000, Tauá/CE.

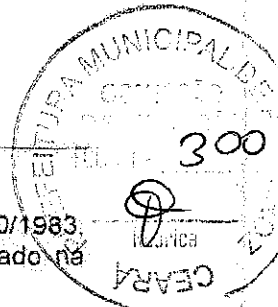
CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país.

Parágrafo único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA – Objetivo social da Eireli é 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, exploração no ramo de construção civil, sinalização de vias públicas, serviços topográficos, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projetos, projetos de irrigação, execução de desenhos técnicos, assessoria e consultoria em projetos de engenharia civil e geral, vistoria, perícias, avaliação de imóveis, laudo e parecer técnico, orçamento, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, execução de obras de qualquer natureza, construção de edificações públicas, escolas, praças, hospital, quadra de esporte, ginásio esportivo com cobertura metálica, creches, parques infantis, demolições em geral, serviços de terraplanagem, eletrificações, estrutura metálica, construção de barragens e açudes, pavimentação asfáltica, pavimentação em paralelepípedo, pavimentação em pedra tosca e pedra portuguesa, locação de mão de obra de pessoais, locação de serviços em geral, terceirização de mão de obra, limpeza pública, coleta de lixo, resíduos sólidos e hospital, remoção e beneficiamento de lixo, locações de máquinas pesadas, trator de esteira, moto niveladora, retro escavadeira pc200, locação de veículos para transporte escolar em geral, locação de veículos de cargas pesadas, locação de veículos de passageiros, locação de equipamento para construção civil, instalação hidráulica e sanitária, urbanização e construção de vias, drenagens em geral, fotos aéreas, instalação de elevadores e escadas rolantes, sistema de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, fundações, poços profundos, locação geofísica, construção e montagens de estrutura metálica para palcos e arquibancadas e gerenciamento de eventos e geral, fabricação de postes, estacas, vigas, anéis de concreto, manilhas, pre-moldados e artefatos diversos de cimento armado e o comércio varejista de materiais de construção em geral.

CLÁUSULA QUARTA – A empresa iniciou as suas atividades em 01.04.2013 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

AB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado e impresso em: https://azsvedobastos.net.br/documento/91451106208602087552-2
O referido é verdade. Dou fé.

CLÁUSULA QUINTA – A empresa não possui filial, entretanto poderá constituir-se em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da empresa será exercida por seu titular **IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO**, com os poderes e atribuições de administradora, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI.

CLÁUSULA SÉTIMA – O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA – O titular da EIRELI declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA NONA – O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA – Os casos omissos serão regulados pela Lei 10.406/02, ficando eleito o foro da cidade de Fortaleza-Ce, para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem justos e contratados assinam o presente aditivo em 04(quatro) vias de igual teor e forma para surtir os efeitos legais.

Fortaleza/CE, 09 de outubro de 2014.

Ivo Pinheiro do Nascimento
IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/10/2014
SOB Nº: 20141183233
Protocolo: 14/118323-3, DE 10/10/2014
Empresa: 23 6 0001479 6
1 P. N. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
EIRELI - ME
Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL



IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
2º ADITIVO

IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, nascido em 24/10/1983, empresário, CPF: 002.468.123-70, RG: 2008062489 SSP CE, residente e domiciliado na Rua Joaquim dos Reis, nº 09, bairro Centro, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE**, com sede na Rua Joaquim dos Reis, 09, Centro, CEP 63660-000, Tauá/CE, CNPJ 17.895.167/0001-60, NIRE 23600014796, por despacho de 01/04/2013, resolve alterar os endereços e ao mesmo tempo fazer a consolidação conforme cláusulas e condições a seguir:

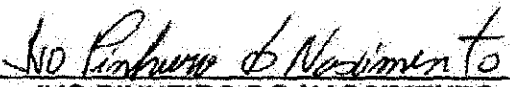
CLÁUSULA PRIMEIRA – O endereço residencial que é na Rua Joaquim dos Reis, nº 09, bairro Centro, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000, transfere-se para a Rua Juvêncio Gomes de Freitas, nº 60 A, Alto Nelândia, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000.

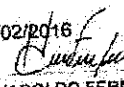
CLAUSULA SEGUNDA – O endereço da Empresa Individual, que é na Rua Joaquim dos Reis, nº 09, bairro Centro, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000, transfere-se para a Rua Joaquim Ferreira dos Reis, nº 09, Tauazinho, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000.

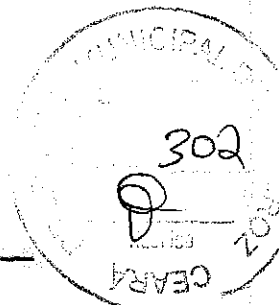
CLAUSULA TERCEIRA – Continuam em vigor as demais cláusulas do primeiro aditivo consolidado.

E, por estarem juntos e contratados, lavram o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, que serão assinados pelo titular, sendo uma arquivada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA** e as outras vias devolvidas ao proprietário, depois de anotadas.

Fortaleza – Ce, 26 de janeiro de 2016.


IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO
TITULAR – CPF Nº 002.468.123-70

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA - SEDE CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 02/02/2016 SOB Nº: 20160155703 Protocolo: 16/015570-3, DE 01/02/2016 Empresa: 23 6 0001479 6 IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	 HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL
---	---	---



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 12/06/2020 09:34:14 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 91451106208602087552-1 91451106208602087552-4

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fê.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b114ad36d706b8bf86b026ccffa119d2030df0f993dde9a8b9013607df355662e95fc240da11d65f825021eb61597
cbc5ebef22399dd37c14fcb768327022889



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

Folha Direta

Ivo Pinheiro do Nascimento

SECRETARIA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 2008042489 - 2

DATA DE
EXPECÇÃO 13/12/2011

NOME
IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO

IVAN FRANCISCO DO NASCIMENTO

MARIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

NATURALIDADE
TAMÁ - CE

DATA DE NASCIMENTO
24/10/1983

DOC. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFICIO TERMO: 8041 FOLHA: 2014

LIVRO: A-8 TAMÁ - CE

002.448.123-79

RG: ANT: 34910042000

P: 49

LEI Nº 7.118 DE 24/05/83



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do art. 41 e 52 da Lei Federal 8.335/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autêntico e apresenta imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 91451106209068752462-1

Data: 11/06/2020 17:07:36

Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Selo Digital Tipo Normal C: AKC30359-01K1:



Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epifânio Pessoa - 1145

Bairro dos Estados, João Pessoa - PB

(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

www.azevedobastos.net.br

Bel. Váber Azevedo da Moura Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 12/06/2020 09:37:49 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 91451106209068752462-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

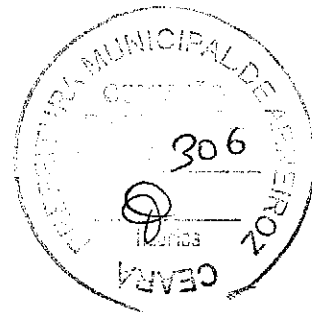
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b114ad36d706b8bf86b026ccffa119d2036142e5cd35f2d1305172133797ea8c5f56f4bcff3e4a4d45cd87c0634a8e41bebef22399dd37c14fcbef768327022889



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

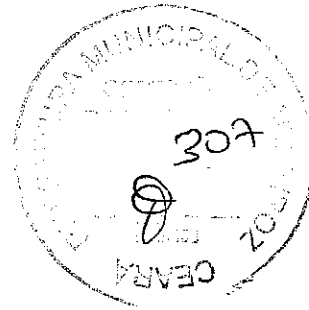




AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE ARNEIROZ/CE

RECEBI EM 24/08/2020 ÀS 10:00
Antonio Vitor Luron Araújo Lima

IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.895.167/0001-60, com sede na Rua Joaquim Ferreira dos Reis, Tauazinho – Tauá, Estado do Ceará, CEP: 63.660-00, por meio de seu representante legal, Ivo Pinheiro do Nascimento, brasileiro, empresário, divorciado, CPF nº 002.468.123-70, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.14.1** que tem como OBJETO a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ-CE.



DOS FATOS

A impugnante buscando participar do processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços de número 2020.08.14.1, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Arneiroz/CE, que visa à a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ-CE, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou que o certame traz consigo cláusulas restritivas que fere os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Competitividade, como se demonstrará adiante.

- I. Item 4.2.1.4 - Alvará de funcionamento;
- II. Item 4.2.3.3 - Comprovação da capacidade **TECNICO-OPERACIONAL** a ser feita por intermédio de **atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado**, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e **ainda, a identificação do profissional(ais) técnico - ENGENHEIRO CIVIL, RECONHECIDO(S) PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA**, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, Os quais devem possuir características técnicas compatíveis e similares ou superiores as do objeto da presente Licitação, cuja(s) parcela(s) de maior(es) relevância e/ou maior valor significativo seja(rn): Cod - C2893 (Pavimentação em Paralelepido Rejuntado (agregado adquirido)) - 4.431,94M2;
- III. Item - 4.2.3.4 - O quantitativo indicado no item acima (4.2.3.3), mencionado corresponde a 40% daquele que pretende contratar, em respeito a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU (acórdão NO 363/2016 - Primeira Câmara - acórdão N° 1052/2012 - Plenário - outros);

IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho – Tauá-CE

ipnconstrucoes1@gmail.com



- IV. Item - 4.2.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis, devidamente registrado na junta comercial da sede do licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado. Devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **DEVENDO VIR ACOMPANHADO COM A CRP DO CONTADOR RESPONSÁVEL**, dentro do prazo de validade.
- V. Item - 4.2.5.2 - Certidão Simplificada e a Específica atualizada expedida pela junta comercial da Sede do Licitante, não superior a 30 (trinta) dias, comprovando todos os atos da empresa (Inscrição, Enquadramento, alterações de dados, etc);
- VI. 4.2.5.1 - Declaração com **FIRMA RECONHECIDA DO ASSINANTE**, que expressa de que atende ao disposto no Art. 70, inciso XXXIII da CFI88, conforme modelo do Anexo V.

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma série de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

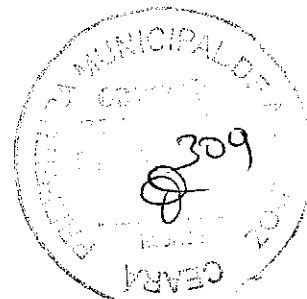
É de suma importância para **Administração Pública Municipal** que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE

ipnconstrucoes1@gmail.com



vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes, promovendo assim uma concorrência igualitária e um resultado com base na Legalidade.

Vejamos o que é vedado aos agentes públicos, conforme estabelecido na Lei das Licitações, em seu Art. 3, § 1, inciso I:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem** o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Vale salientar que com base no Instrumento convocatório de nº 2020.08.14.1, desta municipalidade, é inegável observar os ferimentos a esses princípios e as normas instituídas pela Lei Federal 8.666/93, senão, vejamos claramente as condições estabelecidas para que garanta a conservação dos Princípios pela mesma instituída, determinados pelo Art. 27º, e elencados pelos os Art's. 28º a 31º, estabelecem como critério de Habilitação:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de

registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

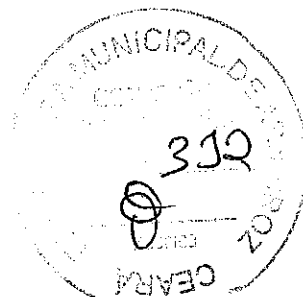
a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

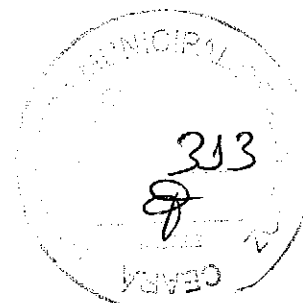
I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de



que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

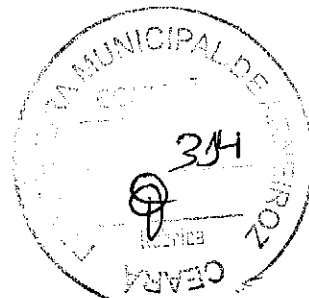
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou



ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

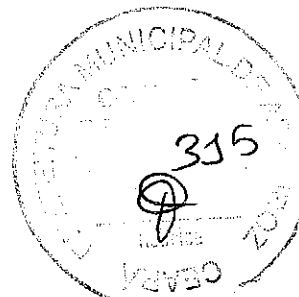
§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º - Vetado.

Portanto, queremos de forma clara e objetiva mostrar o ferimento aos princípios. **É FATO A RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO**, uma vez que o instrumento convocatório carrega um leque de documentos apresentados, sem previsão legal, assim, impossibilitando a nossa participação do certame, e a participação de muitos outros licitante que buscam a competição igualitária nos certames licitatórios.

Conforme apontado na inicial da nossa petição, comprovaremos agora os elementos que restringem a licitação:



Para a exigência do **ITEM I**, Item 4.2.1.4 - Alvará de funcionamento: Conforme apontamos acima o que a Lei das licitações de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite as Administrações Públicas na elaboração dos seus Editais solicitar dos licitantes, não dispõe de legalidade para tal exigência, sendo assim a exigência do Alvará de Funcionamento não carregada legalidade dentro de nenhum instrumento convocatório, fazendo dessa forma, um acréscimo de documento para o licitante que não tem previsão legal pela legislação.

Para a exigência do **ITEM II**, Item 4.2.3.3 - Comprovação da capacidade **TECNICO-OPERACIONAL** a ser feita por intermédio de **atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado**, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(ais) técnico - **ENGENHEIRO CIVIL, RECONHECIDO(S) PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA**, detentor(es) de **CERTIDAO DE ACERVO TECNICO - CAT**, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, Os quais devem possuir **características técnicas compatíveis e similares ou superiores às do objeto da presente Licitação**, cuja(s) parcela(s) de maior(es) relevância e/ou maior valor significativo seja(rn): Cod - C2893 (Pavimentacao em Paralelepido Rejuntado (agregado adquirido)) - 4.431,94M2:

Esse em nosso entendimento é o caso em que há o maior dos ferimentos que existe no instrumento convocatório. Conforme apontamos inicialmente a forma que a Lei das licitações permite na exigência da **QUALIDADE TECNICO OPERACIONAL**, conforme Art. 30, inciso II, que vem nortear a Administração no que diz respeito a Qualificação Operacional da empresa licitante, e mais uma vez a **Administração local INSISTE** em indicar situações para **RESTRINGIR A COMPETIÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO**. Vejamos o que diz a **resolução de nº 1.025/2009**, do **CONFEA, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**:



Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome de Pessoa Jurídica. Parágrafo único. A CAT construirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico.

Vejamos que se o atestado ou certidão deverão vir acompanhadas da CERTIDAO DE ACERVO TECNICO – CAT do profissional, e ainda o atestado deverá ser vinculado o nome do profissional técnico da empresa, esse atestado deixa de ser **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL**, e passa ser **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO PROFISSIONAL**, conforme já exigido no item: 4.2.3.2.

Devemos lembrar que a o **ATESTADO OPERACIONAL** é da empresa. Se a empresa apresentar um atestado de capacidade técnica operacional, esse atestado não precisa da necessidade de mostrar uma CAT do Profissional afim de que venha a validar o Documento. Por exemplo: O profissional técnico de determinada empresa foi demitido da empresa, a empresa não é obrigada a ter pra sempre o vínculo contratual com o profissional que uma vez fez parte do quadro técnico da empresa. Lembramos a essa augusta Comissão de Licitação que são distintos, Atestado Profissional e Atestado Operacional.

Podemos indicar a essa comissão que solicite a exigência da forma Legal e mais transparente, a fim de proporcionar uma justa competitividade. É possível identificar em uma consulta simples ao TCE/LICITAÇÕES, conforme exigência que faz parte da maioria das licitações de obras, a seguinte forma legal da exigência: Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação**, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m): “insere a parcela de maior relevância”



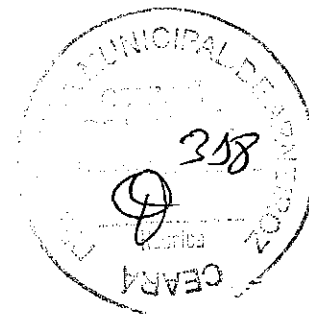
Iremos na oportunidade citar nesse momento o pedido do **ITEM III**, Item - 4.2.3.4 - O quantitativo indicado no item acima (4.2.3.3), mencionado corresponde a 40% daquele que pretende contratar, em respeito a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU (acordão NO 363/2016 - Primeira Câmara - acordão N° 1052/2012 - Plenário - outros), mais uma vez, voltamos a repetir que a Administração buscar restringir a presente licitação, tendo em vista que exige 40% (quarenta por cento), do item de maior relevância solicitado. Ora, quer dizer que uma empresa comprove a capacidade de ter realizado parcelar de maior relevância de 35% (trinca e cinco por cento), ou até 38% (trinta e oito por cento), seja inabilitada do certame por não cumprir os 40 % (quarenta por cento), solicitado no item.

Portanto é relatado e comprovado a existência de indícios de restrição a competitividade do presente processo licitatório. Uma vez que o edital carrega várias exigências com finalidade de diminuir a competitividade.

Deste modo, se essa comissão permanecer com essa exigência na forma que está, sem dúvida alguma prejudicará muitos licitantes que pretendem contratar com a Administração Pública com responsabilidade e compromisso. E ainda, beneficiará apenas as grandes empresas. Ferindo claramente os princípios da Igualdade, Legalidade e Impessoalidade.

Nesse interino, observamos também, que esta Douta Comissão não permite em seu instrumento convocatório a apresentação de pelo menos dois atestados de capacidade técnica para obter por meio de somatório de atestados a quantidade exigida.

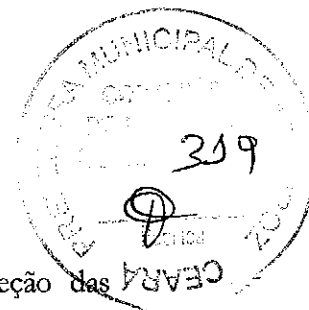
Nesse trilhar, apontaremos mais um motivo de restrição: **ITEM IV** - 4.2.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis, devidamente registrado na junta comercial da sede do licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado. Devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por



balancetes ou balanços provisórios, **DEVENDO VIR ACOMPANHADO A CRP DO CONTADOR RESPONSÁVEL**, dentro do prazo de validade. Podemos destacar nesse quesito que o Balanço e as demonstrações contábeis são sim exigências legais, mas não entendemos como legal a solicitação de CRP do Contador, sobre qual justificativa é necessária tal comprovação, já que a própria Junta Comercial só autentica as demonstrações de **PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO**, tendo em vista que a não apresentação acarreta a **Inabilitação de uma empresa**, pelo Princípio do Instrumento Convocatório.

Por fim, diante de vários indícios de restrição iremos concluir com mais dois últimos. **O ITEM V - 4.2.5.2 - Certidão Simplificada e a Especifica atualizada expedida pela junta comercial da Sede do Licitante, não superior a 30 (trinta) dias, comprovando todos os atos da empresa (Inscrição, Enquadramento, alterações de dados, etc) e ITEM VI - 4.2.5.1 - Declaração com FIRMA RECONHECIDA DO ASSINANTE**, que expressa de que atende ao disposto no Art. 70, inciso XXXIII da CFI88, conforme modelo do Anexo V. A Administração solicita documentos que não existe legalidade como certidão SIMPLIFICADA E ESPECIFICA, e ainda atribui prazo para tal documento, dessa forma não temos como interpretar diferente e não ser que seja pela restrição do certame. No caso da exigência do reconhecimento de firma solicitamos que seja retirada do presente edital, tendo em vista a Lei 13,726, de 08 de outubro de 2018m conforme carrega o seu Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

Mostramos no sentido de direção, o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo



sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Concluimos nossa solicitação, e informamos a esta comissão que iremos proceder com o envio desse pedido, e o instrumento convocatório, após realização do protocolo, posterior também encaminharemos a resposta dessa Augusta Comissão de Licitação de Arneiroz ao **Tribunal de Contas do Estado-TCE**, bem como ao **Ministério Público – MPCE**, para que tomem conhecimento dessas exigências apontadas que entendemos como cláusulas restritivas.

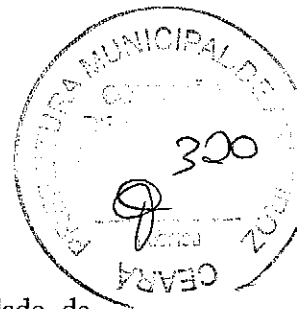
DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a “licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia”. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.



Portanto, observando a Lei das licitações aos princípios da economicidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é notória a finalidade de promover processos onde a **AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** esteja aparente como forma de dar **maior economia ao processo**, pois quanto maior o número de licitantes mais fácil será a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Agora, visando a garantia dos direitos e princípios norteadores da Administração Pública e a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

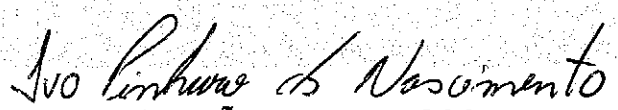
DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requerer que Vossa Senhoria se digne a:

- Retirar do Edital todas as cláusulas inicialmente apontadas que não tem amparo legal a Lei das Licitações, vistas como restritivas;
- Que retifique os itens 4.2.3.3 e 4.2.3.4 do edital.

Pede Deferimento.

Tauá, 24 de agosto de 2020.


IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
Ivo Pinheiro do Nascimento
representante legal

**IPN CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS EIRELI - ME**
CNPJ: 17.895.167/0001-60